



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1036032-35.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1036032-35.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EVANDRO WILSON MARTINS - DF16451-A RELATOR(A): ANA CAROLINA
ALVES ARAUJO ROMAN



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1036032-35.2022.4.01.3400
Processo de Referência: 1036032-35.2022.4.01.3400
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: -----

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
(RELATORA):**

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** em sede de mandado de segurança impetrado por -----, em que se buscava obter provimento jurisdicional *“para declarar ilegal e nula a eliminação da Impetrante do concurso público para serviço militar temporário promovido pelo Comando da Aeronáutica QS-Con 1-2022, confirmando o direito a prestar serviço militar temporário”*.

A impetrante relata que foi excluída do processo seletivo na fase de concentração final, sob argumento de que *“não apresentou diploma ou certificado de conclusão do ensino técnico”*, mas apenas declaração.

O juízo sentenciante concedeu a segurança por entender que “a impetrante não está de posse do diploma de conclusão de curso por motivo alheio a sua vontade, pois depende que a Administração do Distrito Federal providencie a emissão do documento” e que “a declaração de conclusão e o histórico escolar provam que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Informática, em 20/12/2020, inexistindo óbice, portanto, para sua continuidade na seleção”.

Em suas razões recursais a União alega que a parte impetrante poderia ter utilizado a via judicial para obter o diploma e a “Administração Pública em concursos está jungida à observância do Edital, do qual não pode se afastar pela legalidade administrativa e também em respeito à cláusula constitucional da isonomia”.

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 346427165).

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem se manifestar sobre o mérito da causa (ID 346679658).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1036032-35.2022.4.01.3400

Processo de Referência: 1036032-35.2022.4.01.3400

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ----

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN (RELATORA):

A impetrante, ora apelada, relata que foi aprovada em todas as etapas do concurso público para prestação de serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2022 (QSCON 1-2022) do Comando da Aeronáutica, todavia, foi excluída na fase

de concentração final, sob argumento de que “*não apresentou diploma ou certificado de conclusão do ensino técnico*”, mas apenas declaração.

Transcrevo trecho da sentença que concedeu a segurança pleiteada:

“A decisão que avaliou o pedido de liminar ingressou no mérito da demanda, cuja transcrição se faz pertinente:

Busca a impetrante afastar a decisão que a eliminou da seleção para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Médio com Vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o Ano de 2022 (QSCON-1/2022).

Analisando os autos, constato que a eliminação da impetrante decorreu da não apresentação de diploma de conclusão de curso técnico, antes da fase de concentração final (vide p. 96 da rolagem única).

Nada obstante, para sua participação nas etapas anteriores da seleção a Aeronáutica admitiu a entrega da declaração de conclusão de curso, acompanhada de histórico escolar, como se vê pelo id. 1133447256.

Outrossim, verifico que a impetrante obteve sua declaração de conclusão de curso técnico em 5/2/2022 (p. 164 da rolagem única), ocasião em que requereu a emissão de seu certificado.

Já o id. 1133447260 demonstra que a impetrante tenta desde dezembro de 2021, junto a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e o Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, obter o diploma de conclusão de curso, não tendo, todavia, logrado êxito em seu requerimento até a data de impetração do mandamus.

Nessa direção, entendo que a impetrante não está de posse do diploma de conclusão de curso por motivo alheio a sua vontade, pois depende que a Administração do Distrito Federal providencie a emissão do documento.

Lado outro, a declaração de conclusão e o histórico escolar provam que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Informática, em 20/12/2020, inexistindo óbice, portanto, para sua continuidade na seleção.

Nesse mesmo sentido, colaciono ementa do TRF1:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA APROVADA NO PROGRAMA DE RESIDENCIA MÉDICA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. I. Não se mostra razoável que a estudante, havendo concluído o curso de graduação, seja impedida de efetuar sua matrícula no programa de residência médica, por motivos alheios à sua vontade, uma vez que restou comprovado nos autos haver ela solicitado, desde dezembro de 2010, a certidão de conclusão de curso, documento imprescindível para a realização da inscrição no respectivo Conselho Profissional. II. Ademais, a própria Universidade deferiu a matrícula da aluna, que ingressou no curso, recebeu crachá de identificação e freqüentou as aulas regularmente, restando apenas a pendência de comprovar o seu Registro junto a um dos respectivos Conselhos Regionais. III. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que a demora na expedição de documentos escolares, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não pode ser oposta em prejuízo do mesmo. Sendo finalidade da exigência de apresentação de fotocópia autenticada do diploma de curso superior, para inscrição no Processo Seletivo em referência, a de fazer prova quanto à condição de conclusão do mesmo, ilegítimo o ato de recusa de inscrição dos

impetrantes que, em virtude da impossibilidade da apresentação de diploma, por motivos alheios à suas vontades, fizeram, no entanto, com a apresentação de documento outro, prova inequívoca da condição de bacharéis em Filosofia” (REOMS 0001769- 66.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.197 de 15/08/2013)

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a decisão que excluiu a impetrante da seleção para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Médio, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o Ano de 2022 (QSCon 1-2022), da Força Área Brasileira, possibilitando sua participação na etapa de Concentração Final, e, caso aprovada, seja convocada para Habilitação e Incorporação.*

Adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

*Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a decisão liminar afastou a decisão que excluiu a impetrante da seleção para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Médio, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2022 (QSCon 12022), da Força Aérea Brasileira, possibilitando sua participação na etapa de Concentração Final, e, caso aprovada, seja convocada para Habilitação e Incorporação.”*

A sentença não merece reparo.

Observa-se que a não apresentação do diploma ocorreu por fato alheio à vontade da candidata, evidenciada pela tentativa da impetrante na obtenção do diploma desde dezembro de 2021 (ID 346427121), bem como pela declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal informando o atraso na emissão do documento ocasionado pela pandemia de Covid-19 (ID 346427119).

Não se mostra razoável que a comprovação da conclusão de curso técnico seja feita exclusivamente por meio do diploma, quando a finalidade perseguida pelo edital do certame pode ser integralmente atingida por outras formas, como, no caso, pela declaração de conclusão de curso e histórico escolar (ID 346427117, p. 15 e 16).

Não houve, portanto, nenhum prejuízo ao órgão instituidor do certame, uma vez que o candidato conseguiu comprovar momentaneamente sua habilitação para o cargo pleiteado. Além do que, o próprio edital de seleção previa, no subitem 5.2.2, a possibilidade de participação do candidato que entregasse o diploma de conclusão de curso técnico ou a declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar.

Por fim, a jurisprudência vem entendendo que a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público. Dessa forma, atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar o exercício de um direito. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA

ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. **A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação.**

Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Recurso especial não conhecido. (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, STJ, DJe 24/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. "Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal". Art. 523, § 1º do antigo CPC. 2. **"A nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público; atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito". (AgRg 2012/0015606-5/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, CE - Corte Especial, DJe de 18/05/2012).** 3. **Na hipótese, a apresentação de Atestado de conclusão do Curso de Ciências Contábeis expedido pela Universidade Federal de Minas Gerais p UFMG supre, temporariamente, a necessidade de exibição do correspondente diploma com vistas à comprovação da formação exigida para fins de matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC) da Escola de Administração do Exército, mormente quando, posteriormente ao deferimento da liminar, mas antes da prolação da sentença, já foi providenciada a entrega do Diploma devidamente registrado.** 4. A jurisprudência da Sexta turma desta Corte é no sentido de que "É possível, todavia, a concessão de nomeação e posse caso o candidato tenha sido aprovado em todas as fases do certame, antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime. Precedentes" (AMS 0008694-19.2012.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 16/09/2016). 5. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Na hipótese, e considerando: (i) a natureza e importância da demanda; (ii) o grau de zelo do profissional e; (iii) o trabalho realizado pelo advogado, tenho por razoável dar parcial provimento à apelação da União para reduzir os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00, mormente quando o valor dado à causa foi de R\$10.000,00. Impossibilidade de declaração da ocorrência da sucumbência recíproca, ante a total procedência do pedido. 6. Remessa oficial e apelações conhecidas e, no mérito, negar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União tão somente para reduzir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como dar provimento a apelação da autora, para determinar, caso seja confirmada a aprovação no curso

de formação, sua nomeação e posse. (AC 0000053-76.2011.4.01.3800, Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – Sexta Truma, e-DJF1 02/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE.

RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO SINGULAR. **I - Na hipótese em exame, não se afigura razoável admitir que o autor, após conclusão do respectivo curso superior e, posteriormente aprovado em concurso público, seja impedido de tomar posse em cargo público em razão da demora na expedição do seu diploma, por entraves burocráticos, mormente quando apresentou documento comprobatório da sua condição de Bacharel. II- Na espécie, não há que se falar em posse precária ou em necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se efetivem a nomeação e posse do autor, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais. III - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0001542-20.2008.4.01.3812, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 25/10/2018)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REQUISITOS DO EDITAL. CURSO DE GRADUAÇÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA POR OUTROS DOCUMENTOS.

POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor foi aprovado no Processo Seletivo de Candidatos ao Oficialato, com vistas à prestação do Serviço Militar Voluntário de caráter temporário para o ano de 2019, na especialidade de Segurança e Defesa. No entanto, não teve sua documentação homologada para efetivar sua contratação sob o fundamento de ter apresentado a declaração de conclusão de curso e não o diploma de graduação exigido no edital. **2. Conforme jurisprudência, a apresentação de declaração de conclusão de curso superior para fins de nomeação e posse não causa grave lesão ao interesse público. Assim, atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar o exercício de um direito. 3. Não se mostra razoável que candidato, tendo sido aprovado em seleção pública, seja impedido de tomar posse em razão da demora na expedição do seu diploma, por entraves burocráticos, sendo a declaração de conclusão documento suficiente para comprovação do grau de escolaridade do candidato. 4. Majoração dos honorários fixados na sentença (7 salários mínimos) em 10%, nos termos do § 11 do art. 82 do CPC, observando-se os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. 5. Apelação desprovida. (AC 1003437-40.2019.4.01.3900, Des. Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 – Quinta Turma, PJe 21/05/2021.) (Grifos nossos)**

Desse modo, não pode a falta da apresentação do diploma, em razão de atrasos de ordem burocrática, ser óbice para a continuidade do candidato na seleção, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso de técnico exigido pelo certame.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

É o voto.

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1036032-35.2022.4.01.3400

Processo de Referência: 1036032-35.2022.4.01.3400

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. AERONÁUTICA. PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CARÁTER TEMPORÁRIO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO NA FASE DE CONCENTRAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA. DEMORA PARA EMISSÃO DO DIPLOMA. FATO ALHEIO À VONTADE DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A impetrante, ora apelada, relata que foi aprovada em todas as etapas do concursopúblico para prestação de serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2022 (QSCON 1-2022) do Comando da Aeronáutica, todavia, foi excluída da fase de concentração final, sob argumento de que não apresentou diploma ou certificado de conclusão do ensino técnico.
2. Comprovou-se nos autos que a não apresentação do diploma ocorreu por fato alheio à vontade da candidata, evidenciada pela tentativa da impetrante na obtenção do diploma desde dezembro de 2021, bem como pela declaração emitida pela Secretaria de Estado

de Educação do Governo do Distrito Federal informando o atraso na emissão do documento ocasionado pela pandemia de Covid-19.

3. Não pode a falta da apresentação do diploma, em razão de atrasos de ordem burocrática, ser óbice para a continuidade do candidato na seleção, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso de técnico exigido pelo certame.
4. A jurisprudência vem entendendo que a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso não causa grave lesão ao interesse público. Atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar o exercício de um direito. Precedentes.
5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

10/06/2024 16:17:48

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

10/06/2024 16:17:48

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24060711233067500000

IMPRIMIR

GERAR PDF